



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.505 - DF (2019/0046566-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MATHEUS NASCENTES DE CARVALHO (PRESO)**  
**ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**- DF027230**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

7. A análise feita no acórdão permite concluir que a autoridade policial se dirigiu à residência da namorada do acusado para, em cumprimento a mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, recolher o aparelho celular do réu e, ao chegar no local, constatou haver indícios de comercialização de entorpecentes. Vê-se, portanto, a presença de fundadas razões a embasar a conduta.

8. Quanto à suposta ilegalidade do acesso a informações no telefone do paciente, noto que a matéria não foi analisada a fundo no aresto impugnado, que se limitou a referir que a mensagem – que indicava a guarda de entorpecentes no local e, por conseguinte, ensejou a busca naquela residência – estava visível na tela do aparelho.

9. Para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

11. É idônea a motivação exarada para converter a prisão em flagrante em custódia provisória, pois evidencia o fundado risco de reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cometimento, em tese, de delito de mesma natureza, poucos meses antes da prática, em tese, do delito apurado na ação penal objeto deste recurso.

12. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.505 - DF (2019/0046566-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MATHEUS NASCENTES DE CARVALHO (PRESO)**

**ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
- DF027230**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MATHEUS NASCENTES DE CARVALHO** alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** no HC n. 0721941-66.2018.8.07.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em resumo: a) ausência de justa causa para ingresso na residência da namorada do acusado, uma vez que o mandado de busca e apreensão expedido autorizava somente o ingresso na casa do próprio investigado; b) nulidade do acesso aos dados constantes de seu telefone celular, sem prévia autorização judicial; c) inidoneidade dos motivos elencados para converter a prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Ressalta que o réu "é portador de diagnóstico de transtornos mentais e de comportamento – F10 e F12, do CID10, logo necessita de tratamento, inclusive com internação e não ser submetido às mazelas do cárcere" (fl. 228).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 248-249) e prestadas as informações (fls. 253-257), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 260-263).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.505 - DF (2019/0046566-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à privacidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

5. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

7. A análise feita no acórdão permite concluir que a autoridade policial se dirigiu à residência da namorada do acusado para, em cumprimento a mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, recolher o aparelho celular do réu e, ao chegar no local, constatou haver indícios de comercialização de entorpecentes. Vê-se, portanto, a presença de fundadas razões a embasar a conduta.

8. Quanto à suposta ilegalidade do acesso a informações no telefone do paciente, noto que a matéria não foi analisada a fundo no aresto impugnado, que se limitou a referir que a mensagem – que indicava a guarda de entorpecentes no local e, por conseguinte, ensejou a busca naquela residência – estava visível na tela do aparelho.

9. Para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

10. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

11. É idônea a motivação exarada para converter a prisão em flagrante em custódia provisória, pois evidencia o fundado risco de reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de delito de mesma natureza, poucos meses antes da prática, em tese, do delito apurado na ação penal objeto deste recurso.

12. Recurso não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

O ora recorrente foi preso em flagrante em 27/11/2018 e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, o flagrante foi convolado em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 108-109, grifei):

**Não há qualquer ilegalidade na entrada dos policiais nas residências, eis que se deram a partir de cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela 2ª Vara de Entorpecentes, bem como em razão de situação flagrancial. [...] Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que os indiciados sejam, em tese, os autores das condutas a ele imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas, dos usuários e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Em relação a Matheus, verifico que ele já responde a ação penal pelo crime de mesma natureza e foi beneficiado recentemente, no mês de agosto de 20[1]8, com liberdade provisória e voltou a praticar crime da mesma natureza, circunstância da qual decorre a inevitável conclusão de que em liberdade encontrará estímulos à prática de novas infrações penais.**

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, no qual foi questionado o ingresso da autoridade policial no domicílio do réu e os fundamentos adotados para decretar sua prisão preventiva. O acórdão prolatado consignou que (fls. 196-199, grifei):

Conforme se extrai dos autos, os policiais se dirigiram até a residência do paciente para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. No entanto, foram informados que o paciente havia pernoitado na casa de sua namorada. **Após a busca na residência de MATHEUS, os policiais se dirigiram à casa de sua namorada, com o objetivo de**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**apreender o aparelho celular do paciente.** No local, encontraram drogas e diversos objetos que indicam a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Importante destacar que **não consta dos autos a cópia do referido mandado de busca e apreensão, inviabilizando, assim, a este Julgador, verificar o objeto e os termos da ordem judicial.**

[...]

No auto de apresentação e apreensão n. 1801/2018 (ID 6627663, págs. 1 e 2), consta que **os policiais que participaram da operação apreenderam, na residência dos pais do paciente e na casa de sua namorada, local onde ele estava residindo, diversos objetos que indicam a comercialização de entorpecentes, como maconha, ecstasy, relação com nomes que indicam a venda de drogas, balança de precisão, embalagens plásticas, dichavador, entre outros.**

Dos elementos de convicção até aqui coligidos, conforme narrado alhures, infere-se que o paciente foi preso em flagrante com diversos tipos de entorpecentes. Embora a quantidade de droga apreendida não seja expressiva, deve-se observar que os agentes encontraram ainda uma **balança de precisão, bem como anotações contendo uma relação de supostos compradores de drogas e diversos outros objetos que indicam, em tese, a comercialização de entorpecentes.**

Como sabido, o tráfico de entorpecentes é crime de natureza permanente e de ação múltipla (guardar, manter,...., e outros verbos), cujo momento consumativo se protraí no tempo, logo o flagrante se aperfeiçoa quando constatada qualquer das ações descritas no tipo incriminador constante do art. 33 da Lei Antidrogas.

Assim, o fato de a operação policial ter sido motivada por mandado de busca e apreensão para endereço diverso, não autoriza o reconhecimento da nulidade do flagrante e, por consequência, da busca domiciliar realizada pela equipe de investigação. Mesmo porque, conforme os relatos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, os policiais se dirigiram, inicialmente, para a residência do paciente.

Posteriormente, **com o objetivo de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, a equipe se deslocou até a casa da namorada de MATHEUS, a fim de realizar a apreensão do aparelho celular do paciente. Ao ter acesso ao celular, a autoridade policial verificou a existência de uma mensagem de texto na tela inicial do aparelho, supostamente enviada pela namorada do paciente, dizendo para ele "jogar tudo fora" e**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"jogar no telhado do vizinho". Ato contínuo, os policiais realizaram uma busca no local e encontraram, no terreno próximo à residência, porções de haxixe e de machonha (sic), comprimidos de ecstasy e uma balança de precisão.

[...]

No caso, a prisão preventiva está fundamentada também no fundado receio de reiteração delitiva, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante em agosto de 2018, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Naquela oportunidade, foi concedida liberdade provisória sem fiança (Processo n. 2018.01.1.024602-3).

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

### II. Invasão de domicílio

O caso traz a lume discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010, grifei).

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem adentrar em domicílio, sem a anuência do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, apoie a medida. Ora, se o próprio Juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em simples capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em moradia alheia, é necessário que tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou no iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, e, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **simples acaso**, de maneira que a entrada no morada do réu, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **em decisão unânime**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por um vizinho ou qualquer outro morador.

Na hipótese, a análise feita no acórdão permite concluir que a **autoridade policial se dirigiu à residência da namorada do acusado para, em cumprimento a mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, recolher o aparelho celular do réu e, ao chegar no local, constatou haver indícios de comercialização de entorpecentes. Vê-se, portanto, a presença de fundadas razões a embasar a conduta.**

Quanto à suposta ilegalidade do acesso a informações no telefone do paciente, noto que a matéria **não foi analisada a fundo** no aresto impugnado, que **se limitou a referir que a mensagem – que indicava a guarda de entorpecentes no local e, por conseguinte, ensejou a busca naquela residência – estava visível na tela do aparelho.**

Logo, para afastar a conclusão da instância antecedente, seria necessária **ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.**

### III. Motivação adotada para decretar a prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, constato que é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do acusado, ao evidenciar o **fundado risco de reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de delito de mesma natureza, poucos meses antes da prática, em tese, do delito apurado na ação penal objeto deste recurso.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme ao asseverar que **a notícia de inquéritos policiais ou ações penais em desfavor do réu**, são fundamentos bastantes para imposição da custódia provisória.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0046566-4

**RHC 108.505 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078856620188070001 07219416620188070000 20180110359997 3553342018  
7219416620188070000 78856620188070001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MATHEUS NASCENTES DE CARVALHO (PRESO)  
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF027230  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário